



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.010219/2007-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.018 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** Auto de Infração - IPI  
**Recorrente** BERNECK AGLOMERADOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004

DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO.

A decisão judicial deve ser interpretada em conformidade com o pedido do autor. Uma vez que a inicial tenha-se limitado ao pedido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de matérias-primas, a decisão deve ser interpretada dentro desse limite.

Os fundamentos da decisão não fazem coisa julgada, mesmo que importantes na determinação do alcance da parte dispositiva da sentença.

DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ESPECIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA.

Resta improfícua a decisão judicial que não especifica o índice ou critério de correção monetária aplicável ao caso concreto, determinando apenas, em abstrato, que a correção seja "obedecida".

Uma vez que as decisões vinculantes tomadas pelos Tribunais Superiores tenham fixado entendimento de que os créditos básicos do IPI, enquanto escriturais, não estão sujeitos a nenhum tipo de correção ou reajuste, a obediência determinada na sentença/acórdão não surte nenhum efeito prático.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Rejeita-se o pedido de diligência quando a medida demonstra-se desnecessária à solução da lide.

Considera-se não formulado o pedido que deixar de expor os motivos que o justifique, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados e,

no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA.

Sobre o valor dos tributos e contribuições constituídos em auto de infração, por falta de pagamento ou declaração inexata, será exigida multa no percentual de setenta e cinco por cento do imposto ou contribuição que deixou de ser pago ou declarado.

**AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.**

Sobre o crédito tributário constituído em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 15/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância.

*Trata-se de Auto de Infração de fls.384/388 e Demonstrativos de fls.373/383, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor do principal de R\$ 861.771,32 acrescido de juros de mora e da multa de ofício, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 2.005.823,83, com ciência à contribuinte em 11/07/2008, fl.170, em razão de o estabelecimento industrial não ter recolhido o imposto por se*

*utilizar de crédito indevido não abrangido pela decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 98.0020923, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.356/361 e 362/372 (cópia de fls. 473/478 e Parecer Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal – DISIT, fls.479/484).*

*O enquadramento legal inclui infração aos seguintes dispositivos: arts. 34, inciso II, 122, 127, 130, 199, 200, inciso IV, e 202, inciso III, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que aprova o RIPI/2002.*

*O presente auto de infração, conforme Termo de Verificação Fiscal está assim resumido:*

- A fiscalização foi iniciada em 01/06/2007, tendo a interessada sido intimada a apresentar os documentos necessários ao exame dos créditos no período de abril a dezembro de 2002, lavrado assim o Auto de Infração constante do PAF nº 10980.007374/2007-06, exigindo o crédito indevido de IPI no valor de R\$ 760.964,20, que acrescido de juros e multa, que importou no montante de R\$ 1.914.616,89;*
- o estabelecimento industrial do contribuinte no período fiscalizado produzia basicamente compensado de madeira, tributado pelo IPI à alíquota de 10%;*
- desejando creditar-se de IPI fictício, calculado sobre o valor da aquisição das matérias-primas em que não houve pagamento do imposto (N/T, alíquota zero e isentas), mediante a aplicação das alíquotas incidentes sobre os produtos finais, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 98.00209263;*
- a contribuinte teve a segurança denegada em primeira instância, apelou ao TRF da 4ª Região, que deu provimento ao recurso, reformando a sentença, concedendo a ordem nos termos requeridos pelo contribuinte. A ação judicial já transitou em julgado, concedendo a ordem, nos termos requeridos. O pedido delimita o alcance da decisão;*
- a decisão judicial foi analisada pela Divisão de Tributação DISIT da Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal da RFB que efetuou uma análise sobre o alcance da referida decisão judicial, conforme cópia anexada aos autos, não tendo sido ainda analisada pela SRRF a questão da prescrição do direito de aproveitamento dos créditos, contudo, não causa alteração na apuração dos créditos para o período fiscalizado (janeiro de 2003 a maio de 2007), tendo em vista que, conforme foi apurado pela fiscalização, os créditos amparados pela decisão judicial foram aproveitados no mesmo mês da entrada da mercadoria;*
- o entendimento da RFB sobre a prescrição do direito da empresa se creditar do IPI sobre as suas aquisições de insumos é o seguinte: cinco anos contados da data da entrada dos produtos no estabelecimento, conforme entendimento exposto na Solução de Consulta SRRF/6ª RF/DISIT Mº 160 de 17 de julho de 2006, cuja ementa transcreve;*
- a utilização a maior dos créditos de IPI autorizados na ação judicial já foi objeto de anterior ação fiscal, referente ao período de setembro de 1993 a março de 2002, que resultou no Auto de infração constante do PAF nº 10980.012807/2002-22, tendo sido constatada utilização a maior dos créditos a partir do 3º decêndio do mês de novembro de 1998 ao 3º decêndio do mês de março de 2002, mediante a glosa dos créditos de produtos intermediários, materiais de embalagem e outros produtos que não são insumos, como por*

*exemplo: botijões de gás, filtros e pneus para empilhadeiras, terminais de baterias, etc. Também foram glosados os créditos de aquisições ocorridas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação (setembro/1998) e não foi considerada a correção monetária do crédito pretendida pelo contribuinte (UFIR + 1% ou taxa SELIC);*

- *o Acórdão DRJ/POA n° 2462 de 22/05/2003, manteve integralmente o lançamento referente à glosa dos créditos citados, tendo o Acórdão n° 20309.990 do Conselho de Contribuintes, concedido apenas a correção monetária dos créditos, mas desta decisão foram impetrados embargos de declaração, não sendo aplicável por não estar definitivamente julgada na esfera administrativa;*
- *os créditos referentes às aquisições anteriores a abril de 2002 e do período de abril a dezembro de 2002, foram todos aproveitados nos autos de infração já lavrados;*
- *a interpretação do alcance da decisão judicial foi a mesma adotada na presente fiscalização;*
- *na reconstituição da escrita fiscal do contribuinte efetuada naquela ação fiscal, foram aproveitados todos os créditos válidos referentes às entradas ocorridas de setembro de 1993 até março de 2002 (conforme Demonstrativo de Apuração do Crédito do IPI), não havendo saldo credor a transportar para o período seguinte;*
- *a decisão judicial dá ao contribuinte o direito de creditar-se apenas sobre as aquisições de matérias-primas não tributadas, isentas ou alíquota zero, tendo o presente lançamento glosado crédito fictício calculado sobre as aquisições de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, posto que indevido.*

*A contribuinte cientificada em 28/08/2007, fl.390, apresentou impugnação ao lançamento, em 27/09/2007, fls.392/441, alegando que:*

- *não há dúvida que o auto de infração que tomou por base aspectos relevantes considerados no PAF n°10980.012807/2002-22, atualmente em fase de avaliação de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida pela 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda, possui vício insanável;*
- *a decisão judicial transitada em julgado confere à Impugnante o direito à compensação do indébito correspondente ao IPI não incidente (por isenção, não incidência ou pela aplicação da alíquota zero) nas operações de aquisição de insumos do período correspondente a dez anos anteriores a data do protocolo do Mandado de Segurança n° 98.00209263, obedecida a correção monetária;*
- *a medida fiscal é insegura, aplica técnicas aleatórias, desconsidera o processo operacional, a coisa julgada material conferida em Mandado de Segurança, presumindo que a Impugnante tenha promovido a escrituração considerada indevida de créditos do IPI;*
- *a autoridade deveria apresentar o cálculo correspondente ao crédito glosado, mas não o fez, contrariando a regra definida no artigo 142 do Código Tributário Nacional e doutrina que transcreve, havendo descompasso entre a fundamentação do auto de infração e o valor lançado, o que macula o procedimento ao abrigo de presunção fiscal;*

- *o lançamento deverá considerar os primados constitucionais do Direito Administrativo que lhes sejam aplicáveis, como os previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, não há como validar o presente procedimento administrativo diante das presunções adotadas pelo fiscal e mantidas pela decisão recorrida;*
- *o agente fazendário utilizou um procedimento inadequado para a apuração do crédito, pois se limitou em apurar o valor do crédito de matérias-primas, tomando por base para a glosa o valor do débito mensal do IPI, e abatendo deste valor um percentual arbitrariamente estabelecido;*
- *o crédito decorre de decisão judicial, portanto, deveria o fiscal ter procedido ao levantamento total dos créditos conferidos pela sentença, comparar com o valor já utilizado e glosar a diferença, se existisse, caso a diferença fosse a maior para os créditos, sequer haveria necessidade de auto de infração, porque haveria saldo a favor da Impugnante;*
- *ao invés de empregar a sistemática de homologação ao valor total do crédito concedido, empregou somente às parcelas mensais de aproveitamento sem discriminar o valor glosado;*
- *se a autoridade adotasse o procedimento correto certamente haveria saldo credor porque os créditos até agora utilizados decorrem de levantamento parcial;*
- *a sentença transitada em julgado confere o direito ao levantamento do período não alcançado pela prescrição, qual seja, dez anos antes da impetração do Mandado de Segurança, e até o momento houve somente a apuração dos créditos dos cinco anos anteriores, e estes foram parcialmente aproveitados;*
- *o fiscal desconsiderou a fase de maior importância do procedimento de homologação, porque sua função era de homologar ou não o crédito utilizado e eventual saldo, mas o que fez foi glosar o débito mensal de IPI, utilizando-se de uma regra desproporcional e equivocada;*
- *conforme os fundamentos do auto de infração, validou-se apenas as aquisições de matérias-primas, com a glosa da correção monetária e de aquisição de produtos intermediários e de embalagem, no entanto, o lançamento não apresenta nenhum relatório discriminando o valor de cada item da glosa, inexistente qualquer discriminação de quais notas fiscais de aquisição de produtos desonerados de IPI geraram o crédito glosado, ou mesmo quanto desse valor corresponde a cada um dos itens entendidos como indevidos pela fiscalização;*
- *o desfecho do auto de infração para todos os meses é conturbado, conforme exemplificação do fato gerador de 10/01/2003, conforme relatórios anexos – “Crédito Glosado”, do auto de infração, no valor de R\$16.470,00;*
- *os princípios básicos e notórios que informam a matéria foram concebidos pelo levantamento fiscal, o que é inaceitável tanto pela jurisprudência administrativa quanto pela doutrina;*
- *a matéria reproduzida no Auto de Infração pressupõe que a Impugnante tenha inadvertidamente cometido infração à lei de forma intencional, sem qualquer providência tendente a assegurar seus direitos, mas isto é um engano, pois o lançamento tem que se submeter aos estritos comandos previstos na lei, sendo um direito do contribuinte exigir que o Fisco observe fielmente os comandos*

*previstos na lei, tendo inclusive respaldo na própria jurisprudência dos Tribunais Superiores, como na apelação em Mandado de Segurança nº 85.450E do extinto, mas brilhante, Tribunal Federal de Recursos que assentou sobre a matéria pelo voto do Min. Rei. Geraldo Sobral;*

- *mera presunção não baseada em documentos idôneos ou fatos discutíveis, constantes do processo, não podem servir de base em lançamento de imposto;*
- *sendo o Auto de Infração um ato administrativo vinculado à lei, ao princípio da reserva legal, conclui-se que a imprecisão e a falta de clareza quanto aos dispositivos legais que o embasam, maculam de nulidade todo o procedimento, não podendo tal erro ser suprido por qualquer outra autoridade;*
- *a diligência é necessária para quantificar o que representa na totalidade do crédito concedido pela decisão judicial, os valores glosados, e verificar com a precisão técnica desconsiderada pelo auditor fiscal, o valor do saldo; a*
- *ao alegar que a fiscalização anterior, constante do PAF 10980.012807/2002-22, glosou créditos de aquisições ocorridas há mais de cinco anos da data da utilização do crédito, o diligente Auditor Fiscal ocorre em erro uma vez que não houve qualquer manifestação quanto a prescrição ou decadência dos créditos, nas razões expostas pelo fiscal no auto de infração anterior;*
- *a primeira fiscalização compreendeu tão somente os créditos relativos ao período de setembro de 1993 à março de 2002, restando, o período anterior para verificação;*
- *na época foi informado a fiscalização que os levantamentos entregues eram parciais porque ainda não haviam sido realizados os procedimentos para levantamento completo dos créditos, tal qual definido pela decisão judicial, devendo este aspecto ser levado em consideração para atual verificação fiscal;*
- *portanto, não poderia haver glosa de créditos porque não havia levantamento dos créditos do período entre 1988 à 1993. Tampouco a matéria referente a prescrição dos créditos não foi delineada no auto de infração anterior, justamente porque, repita-se, ainda não haviam sido levantados os créditos de 1988 à 1993;*
- *a base do presente lançamento torna-se equivocada quando o auditor afirma que na ação fiscal anterior foram verificados créditos calculados desde 1988, e que por isso restou saldo devedor, pois se na fiscalização anterior não foi feita qualquer consideração formal sobre o assunto e nesta fiscalização o assunto não foi tratado porque se limitou a verificar créditos a partir de abril de 2002, onde poderá a Impugnante apresentar suas considerações de defesa sobre a matéria em questão?*
- *nas razões do recurso voluntário interposto pela Impugnante, junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no PAF 10980.012807/2002-22, também há a informação de que o agente não havia feito a avaliação do período entre 1988 e 1993, porque não existia o levantamento;*
- *se adotado o procedimento correto pela autoridade, certamente haveria saldo credor porque os créditos até agora utilizados decorrem de levantamento parcial;*
- *a sentença transitada em julgado confere o direito ao levantamento do período não alcançado pela prescrição, dez anos antes da impetração do Mandado de Segurança, e até o momento houve somente a apuração dos créditos dos cinco anos anteriores, e estes foram parcialmente aproveitados;*

- *o relatório DISIT que analisa o objeto da decisão judicial, utilizado pelo auditor fiscal, confirma a desconsideração de tal matéria;*
- *o processo administrativo fiscal, para que se afigure válido, deve ensejar ao contribuinte a possibilidade de ver conhecidas e apreciadas as suas considerações sobre a matéria objeto de autuação. No caso concreto, ao não estabelecer o processo de acordo com o que de fato ocorreu, há impossibilidade da Impugnante apresentar seu recurso de modo a resistir à pretensão do Fisco em constituir o crédito tributário;*
- *a matéria quanto a prescrição teria que ter sido enfrentada aqui, neste processo administrativo fiscal, já que os créditos referentes ao período fiscalizado foram originados das aquisições ocorridas entre 1988 e 1993;*
- *documento relevante, que legitima a tese defendida pela Impugnante, é o relatório que traz a aplicação de correção monetária, consolidando o valor do crédito com base nos aproveitamentos efetuados pela Impugnante sendo possível verificar em que período os créditos foram originados e em que período foram apropriados;*
- *outro aspecto que deve ser avaliado no julgamento administrativo, diz respeito à metodologia empregada no presente lançamento, em absoluto conflito com a que foi empregada no PAF anterior. Tendo o presente auto sido lavrado tendo como princípio a matéria e o resultado final de processo administrativo fiscal anterior, a manutenção da técnica utilizada é o que sustenta o valor exigido, ainda mais quando se trata de tributo apurado por conta gráfica, como é o caso do IPI;*
- *na ação fiscal anterior foi reconstituída a escrita fiscal da Impugnante, o que culminou com o alegado saldo devedor. Ora, se a ação fiscal posterior inicia sua avaliação com este saldo, a metodologia a ser empregada deve ser exatamente a mesma. Até porque, existe saldo devedor no período fiscalizado que não foi compensado com o crédito de IPI, mas pago através de recolhimento, conforme consta do relatório anexo, o que só poderia ser conhecido através da análise da conta gráfica. E como há inegável identidade entre as matérias do auto de infração anterior e este, ora impugnado, há risco de julgamentos conflitantes, conforme julgamento do Conselho de Contribuintes e STJ;*
- *não está ainda definitivamente constituído crédito tributário que torna definitiva a discussão quanto a interpretação administrativa a ser dada à decisão judicial transitada em julgado em favor da Impugnante;*
- *estando em litígio a matéria, com exatamente as mesmas questões e sujeitos envolvidos no procedimento anterior, opera-se a litispendência, que traz a consequência de nulidade ao processo posterior, conforme o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda assim já decidiu;*
- *não cabe ao Auditor Fiscal reavaliar o conteúdo das manifestações contidas no sistema, uma vez que a coisa julgada material é imutável, conforme garantia fundamental prevista na Constituição Federal;*
- *o pedido do Mandado de Segurança faz referência ao período não alcançado pela prescrição para definir os efeitos patrimoniais do writ, antes de sua impetração;*

- *a interpretação dos dispositivos do CTN, art.150, §4 – lançamento por homologação; 156, VII; 165; 168, levam a conclusão de que a prescrição é de cinco anos, mas o início de sua contagem deve ocorrer a partir da homologação do período do fato gerador, que poderá ser de até cinco anos após;*
- *correto afirmar que o direito é exercido quando o contribuinte pratica ato tendente à compensação do tributo pago à maior;*
- *o texto da decisão judicial transitada em julgado no TRF da 4ª Região, transcrita anteriormente, que é esclarecedora quanto a amplitude dos créditos concedidos: IPI Creditamento Mercadorias Não-tributadas, Isentas ou sujeitas à Alíquota Zero, contempla as mercadorias adquiridas pelo contribuinte, e não faz distinção quanto a sua natureza. Até porque, o que está sendo discutido é o regime da não-cumulatividade do IPI, e sendo assim, não existe possibilidade de limitar a sua aplicação apenas à uma espécie de mercadoria, conforme transcreve do acórdão com trânsito;*
- *não há, portanto, como confinar a decisão judicial ao aspecto de nomenclatura das mercadorias adquiridas. Até porque, nos autos do Mandado de Segurança, há o reconhecimento por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto a extensão do direito concedido à Impugnante;*
- *as operações anteriores, que conferem direito ao crédito, são todas aquelas em que participou o contribuinte como destinatário de bens, a serem empregados no processo de produção, circulação e que se incorporem, física ou financeiramente, nas mercadorias objetivo das operações futuras;*
- *o Auto de Infração glosou a correção monetária aplicada pelo contribuinte, sob o fundamento de que a decisão judicial não definiu qual o índice a ser aplicado;*
- *não há dúvida que houve o deferimento da correção monetária, o que possibilitou ao contribuinte, de forma conservadora, utilizar o mesmos índices aplicados pelo Fisco, para a correção de seus créditos tributários. Ora, se o agente entendeu incorretos os índices, necessariamente deveria substituí-los, mas não afastar a incidência, como o fez, uma vez que a aplicação decorre de decisão judicial transitada em julgado;*
- *a aplicação de correção monetária ao crédito, que já foi decidida na ação judicial, é evidente e cristalina, e não pode ser obstaculizada por qualquer ato administrativo subalterno, que não subsista a boa e fiel interpretação de dispositivos constitucionais e também legais;*
- *cabível a aplicação dos juros do art.167 do CTN;*
- *exigir crédito tributário nos moldes que está a se exigir da Impugnante, implica ir além da capacidade econômica do contribuinte e, portanto, liquidar com o seu patrimônio e a própria atividade que dá causa à geração do imposto. Perpetra-se, vale dizer, verdadeiro confisco, vedado pela Carta Magna, sendo a aplicação da multa confiscatória;*
- *inadmissibilidade de atualização da base de cálculo dimensionadora da multa, pois a atividade de revisão dos procedimentos do contribuinte é inerente e privativa da autoridade administrativa. Se não exercida a tempo, o lançamento do crédito tributário de ofício não pode retroagir com efeito de preservar atualizado o valor das operações que sustenta o cálculo da multa. A multa, por evidente, só pode ser atualizada a partir da ação fiscal (quando então exercida a atividade administrativa vinculada) e não desde a origem dos fatos que foram tidos como infringentes à lei;*

- *inexoravelmente o crédito tributário constituído no contencioso, tem nitidamente efeito confiscatório;*
- *registra, igualmente em carácter subsidiário ao mérito, a inconstitucionalidade da adoção dos juros dimensionados pela SELIC;*
- *tem carácter remuneratório e por isso não permite sua utilização para qualquer outra finalidade que não seja remunerar o capital, não se prestando, portanto, para a indenização objetivada nos juros moratórios;*
- *requer que o presente recurso seja processado em conjunto com o processo administrativo fiscal nº 10980.007374/200706;*
- *a juntada de relatórios explicativos da aplicação de correção monetária e compensação desde 2002 até 2004;*
- *em preliminar, seja reconhecida a nulidade do lançamento, conforme os fundamentos apresentados;*
- *a produção de provas, consubstanciadas em juntada de documentos, laudos técnicos e diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;*
- *se assim não entenderem os eminentes conselheiros, no mérito, seja dado provimento à Impugnação, em face das compensações com crédito de IPI terem sido realizadas dentro dos limites da decisão judicial transitada em julgado.*

*Tendo em vista a determinação contida na Portaria RFB/Sutri nº3.188, de 29 de julho de 2011, o processo foi transferido em 01/08/2011, para esta DRJ, para julgamento, conforme despacho de encaminhamento de fl.862.*

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento recebeu a seguinte ementa.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004*

*RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.*

*O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos do pedido, quando a decisão judicial a ele se reporta.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI.*

*A falta de recolhimento do IPI, nos prazos previstos na legislação, enseja a sua exigência, acrescido de juros de mora calculados pela taxa SELIC e da multa de ofício.*

Insatisfeito com a decisão de primeira instância administrativa, o Sujeito Passivo apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual, em linhas gerais, repisa os mesmos argumentos presentes na impugnação ao lançamento.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

### **Preliminares**

A Recorrente repisa, agora em sede de recurso voluntário, o argumento de que a "*medida fiscal é por inteiro insegura, uma vez que é fundada em presunção. Aplicando técnicas aleatórias, desconsiderando o processo operacional (...)*" e a própria coisa julgada e, ainda, que não há indicação clara dos valores desconsiderados por não estarem incluídos no conceito de matéria-prima.

No que concerne à coisa julgada, o exame da regularidade dos atos praticados pela Fiscalização, confrontados com a decisão judicial que favorece a empresa, será feito por ocasião do próprio juízo de mérito, que envolve, justamente, a interpretação conferida pelo Fisco à ordem determinada pelo Poder Judiciário.

Em relação às demais questões, além de algumas abstrações em torno da legislação tributária aplicável à lide, a Recorrente assevera, numa abordagem mais objetiva, que o "*agente fazendário utilizou em procedimento inadequado para a apuração do crédito, vez se limitou a apurar o valor do crédito de matérias-primas, tomando por base para a glosa o valor do débito mensal do IPI, e abatendo deste valor um percentual arbitrariamente estabelecido*". Refere-se, ainda mais, à ausência de provas, motivo pelo qual acrescenta pedido de diligência.

A respeito disso, extrai-se dos autos que os critérios e a metodologia de cálculo são esclarecidos de forma objetiva no Relatório que integra o Auto de Infração. Depois de mencionar que, com base na orientação obtida do Serviço de Tributação, apenas os gastos com matérias-primas seriam consideradas aptos à geração de crédito do Imposto, os Auditores-Fiscais autuantes acrescentam que a "*fiscalização, com base nos demonstrativos apresentados pela empresa em meio magnético e impressos, docs. de fls. 59 à 98 e docs. de fls. 228 a 232, considerou como crédito do IPI aqueles oriundos das aquisições de matérias-primas*".

A afirmação da recorrente de que a glosa dos créditos do contribuinte tomou por base o valor do débito mensal do IPI, abatendo deste valor um percentual arbitrariamente estabelecido não condiz com a informação extraída do Auto de Infração e não foi acompanhada de qualquer demonstração clara e objetiva que lhe garantisse consistência. Desta forma, não há como reconhecer que o critério adotado pelo Fisco tenha sido arbitrário, diferente daquele que foi reportado no Auto de Infração. Por razões óbvias, é também impossível adentrar ao exame da pertinência e adequação desse método que, no dizer da Recorrente, teria sido empregado pelos Fiscais autuantes, pois as inadequações não foram objetivamente demonstradas.

Com base nesses mesmos elementos, não vejo como falar-se em falta de provas. As provas, segundo informa o Auto de Infração, são os demonstrativos apresentados pela empresa em meio magnético e impressos, às fls. 59 à 98 e fls. 228 a 232. Se, por acaso, essas provas, no entender da Recorrente, não se prestam à finalidade para a qual foram utilizadas, tal entendimento haveria de ter sido anotado com clareza no corpo do Recurso Voluntário e, também, ele, comprovado.

E também não há qualquer possibilidade de que seja atendido o pedido de diligência veiculado no Recurso, que nem mesmo observou a condição de eficácia<sup>1</sup> estabelecida no Decreto 70.235/72.

Finalmente, ainda em sede de preliminar, encontra-se a contestação relacionada ao levantamento ainda parcial do crédito, em vista de que não teria havido prescrição de créditos anteriores, ainda não apurados, e que afetariam os cálculos do presente feito, além de outras objeções relacionadas à possível litispendência ou vinculação, por qualquer outra forma, dos processos correspondentes aos sucessivos anos fiscalizados.

Quanto a isso, imperioso que se registre que são autônomos os processos de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados a diferentes períodos de apuração, ainda que, notadamente, uns influenciem sobre os outros, uma vez que a apuração do Imposto ocorre de forma continuada, de tal sorte que, enquanto perdurar a atividade industrial, o saldo final apurado para determinado período irá impactar o saldo inicial do período seguinte.

A autonomia sobredita, contudo, remete exatamente à metodologia empregada pela Fiscalização Federal na autuação e critérios de julgamento adotados nas instâncias administrativas do contencioso fiscal. Cada período será julgado de forma independente, restando a adequação dos saldos por ventura necessária atribuída à fase de execução dos acórdãos correspondentes.

No mesmo sentido, se existem créditos não contabilizados ou não levados em consideração pelo contribuinte, cumpre a ele, contribuinte, apropriá-los da maneira que melhor lhe aprouver e não reclamá-los em momento no qual eles não foram trazidos a conhecimento ou não estão em discussão.

Quanto a isso, de se acrescentar que, conforme informado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a prescrição do direito não traz qualquer consequência ao caso concreto, se não vejamos.

*Quanto ao argumento da interessada de que houve apuração incorreta do saldo credor porque os créditos até agora utilizados decorrem de levantamento parcial, pois a sentença transitada em julgado teria lhe conferido o direito ao levantamento do período não alcançado pela prescrição, qual seja, dez anos antes da impetração do Mandado de Segurança, e até o momento houve somente a apuração dos créditos dos cinco anos anteriores, e estes foram parcialmente aproveitados, verifica-se, como já mencionado no relatório, que a questão do prazo prescricional não é pertinente ao presente auto de infração, uma vez que o auditor fiscal expressamente esclareceu que no lançamento em tela, não foram glosados créditos em razão da prescrição.*

E, mais tarde,

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

*De pronto, cabe esclarecer à interessada que não cabe no presente processo apurar qual o direito creditório em períodos anteriores à autuação e nem tampouco a discussão quanto a períodos relativos há mais de cinco anos da presente autuação. Tendo em vista que os créditos amparados pela decisão judicial foram aproveitados no mesmo mês da entrada da mercadoria, conforme esclareceu o parecer da SRRF, a prescrição do direito de aproveitamento dos créditos não alterará em nada o presente lançamento uma vez que foi verificada apuração de débitos em períodos anteriores, conforme autos de infração mencionados que se encontram em fase de julgamento.*

Passo ao mérito.

## Mérito

Controverte-se nos autos, a extensão da provimento jurisdicional obtido pela Recorrente.

Por meio do Mandado de Segurança nº 98.00209263 (fls.18/35), a Recorrente requereu a concessão de medida liminar perante o Poder Judiciário, nos seguintes termos:

*Por todo o exposto, presentes os pressupostos processuais, requer se digne Vossa Excelência, em conceder medida liminar que reconheça a existência de relação jurídica, que assegure a Impetrante o direito de se creditar do IPI em relação às aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas ou reduzidas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos tributados, com aplicação das mesmas alíquotas utilizadas nas operações tributadas (8% para o produto aglomerado e 10% para o produto compensado), nas operações pretéritas e futuras, àquelas com obediência ao período não alcançado pela prescrição, obedecida a correção monetária.*

A ementa da decisão proferida pelo TRF 4ª RF foi a seguinte.

**EMENTA IPI — CREDITAMENTO — MERCADORIAS NÃO - TRIBUTADAS, ISENTAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO.**

*Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária.*

### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

A recorrente esforça-se em demonstrar o equívoco da Fiscalização Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional ao tentar reduzir a decisão judicial aos termos do pedido, sob o argumento de que deve ser levado em consideração, sobretudo, a causa de pedir. Pretende, com isso, ampliar o direito ao crédito outorgado pelo Poder Judiciário para uma diversidade de insumos empregados em seu processo produtivo.

Em primeiro plano, é preciso dizer que a causa de pedir, segundo alega a própria recorrente, foi justamente a obtenção do mesmo direito de crédito que, em regra, admite-se apenas nos gastos incorridos na aquisição de mercadorias tributadas, também para os

gastos incorridos nas aquisições de mercadorias não tributadas, submetidos à alíquota zero ou isentas. Como a ninguém é dado desconhecer, a legislação do IPI não admite o crédito para qualquer espécie de insumo empregado no processo produtivo, mas, exclusivamente, para matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Por seu turno, o acórdão do Tribunal explicita, na ementa correspondente, a lógica por detrás da decisão tomada. Também ela remete aos critérios que norteiam o procedimento regular de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, ainda que em regime de exceção<sup>2</sup>, se não vejamos: *se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistirá razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero.*

Mas, segundo consta no Relatório do Auto de Infração controvertido no processo, não foi esse o procedimento adotado pela recorrente. Observe-se.

*A empresa incluiu em seu levantamento os créditos de IPI referentes às aquisições às quais denominou de Bens Instrumentais, tais como: Botijões de gás, Filtros p/empilhadeiras, Pneus p/empilhadeiras, Bombas Hidráulicas, Terminais de Baterias, Rolamentos, conforme docs. de fls. 99 a 137, em anexo.*

E, então, a solução adotada.

*A fiscalização, com base nos demonstrativos apresentados pela empresa em meio magnético e impressos, docs. de fls. 59 à 98 e docs. de fls. 228 a 232, considerou como crédito de IPI aqueles oriundos das aquisições de matérias-primas.*

Ou seja, até certo ponto, a conduta adotada pela empresa sequer harmoniza-se com a leitura que ela própria faz da decisão judicial que lhe foi favorável, pois não segue aquilo que, no seu entendimento, seria a causa de pedir e fundamento da decisão.

Esse apontamento bem serve para demonstrar o quanto o pedido ou a própria decisão, quando tomados por uma visão abstrata, podem dar ensejo a diferentes interpretações, ampliando ou reduzindo o direito efetivamente concedido. De fato, não há outra forma de aplicar a decisão proferida em juízo, se não com base em seu dispositivo e no pedido manifesto. E, diga-se, toda essa digressão é até certo ponto desnecessária se observadas as disposições do Código do Processo Civil sobre a *sentença*.

*Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz **resolverá** as questões, que as partes lhe submeterem. (grifos meus)*

<sup>2</sup> Refiro-me aos casos nos quais a legislação concede o direito à apropriação e manutenção do crédito correspondente a "insumos" isentos. 2 de 24/08/2001

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, **o pedido formulado pelo autor**. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. (grifos meus)

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, **de natureza diversa da pedida**, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (grifos meus)

Os fundamentos da decisão não fazem coisa julgada.

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

**I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;** (grifos meus)

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Perante tais circunstâncias, observadas as disposições legais acima e a manifestação do Serviço de Tributação da Unidade, com a anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional, houve por bem a Fiscalização Federal aplicar a decisão judicial tal qual expresso no pedido e concedido pelo juízo, tal como explicado no Voto condutor da decisão recorrida, que, para maior clareza, a seguir transcrevo.

*Conforme relatado na Descrição dos Fatos do auto de infração, a fiscalização recebeu em resposta a consulta formulada ao Serviço de tributação – Equipe de ações Judiciais, com anuência da PFN, a qual se reportou, que '...Isto em razão do dispositivo que rege o processo civil, o qual impõe, que a decisão judicial deve ser interpretada em conformidade com o pedido do autor. Assim limitando-se a inicial a discussão dos créditos de IPI relativos a matérias-primas, conforme consta do pedido, ficando restrito a este âmbito a decisão'*

Por todas essas razões, correta a Fiscalização Federal e a decisão de piso, em admitir créditos exclusivamente em relação às matérias-primas adquiridas.

### **Correção monetária**

Em seu pedido, a empresa requereu em juízo *o direito de se creditar do IPI (...) com aplicação das mesmas alíquotas utilizadas nas operações tributadas (...) obedecida a correção monetária*. O acórdão, por sua vez, deu provimento ao recurso, deferindo o pleito.

Como é de sabença, há previsão legal de correção de valores devidos pelo Erário ao contribuinte apenas nos casos de restituição do indébito, evento que não se confunde com o ressarcimento ou com a compensação, que é do que aqui se trata.

Não há dúvida de que o Poder Judiciário determinou que fosse *obedecida a correção monetária*, contudo, omitiu-se por completo da definição dos critérios que a obediência deveria considerar aplicáveis.

Uma vez que inexistia previsão legal para correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento ou da compensação, poder-se-ia considerar que dita *obediência* não traria, salvo alguma alteração normativa, efeito algum, já que correção não existe.

Por outro lado, sabe-se que, hodiernamente, por força de decisão tomada em Regime de Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça e, corolário, este CARF, vêm reconhecendo o direito à correção por aplicação do disposto no RE nº 1.035.847 - RS, cuja ementa a seguir transcrevo.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.847 - RS (2008/0044897-2)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO ANGELA T. GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINUANO PNEUS E ADUBOS LTDA

ADVOGADO : HILDA HELENA DE BRITTO FORNI

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.**

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008

Depreende-se incontroverso do enunciado a premissa de que a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade. É a oposição estatal, impedindo a utilização do direito ao crédito, que o descaracteriza da condição de crédito escritural, a partir de quando passa a ser legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente.

Essa é a interpretação da legislação mais favorável ao administrado de que se tem conhecimento. À luz do enunciado acima transcrito, a conclusão a que se chega é a de que, no caso concreto, o crédito nunca deixou de ser escritural, razão pela qual não pode sofrer qualquer tipo de correção monetária.

### **Multa de Ofício e Juros de Mora**

Como já bem observado em primeira instância de julgamento, o processo administrativo fiscal não é o foro adequado para insurgência fundada em efeitos alegadamente abusivos ou inconstitucionais de normas tributárias sancionatórias ou destinadas à correção do valor do crédito devido.

Os juros de mora tem fundamento de validade no Código Tributário Nacional, artigo 161, caput e § 1º, que dispôs que o crédito tributário não pago no vencimento seria acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispusesse de modo diverso.

A Lei n.º 9.065/95 previu, em seu artigo 13, a utilização pela taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995<sup>3</sup>, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

---

### <sup>3</sup> CAPÍTULO VIII

#### Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei n.º 9.065, de 1995)

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei n.º 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei n.º 10.522, de 2002).

Trata-se, ainda, de matéria sumulada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por conseguinte, de observação obrigatória por todos seus integrantes.

**Súmula CARFnº 4:** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

De se observar que tanto a Súmula CARF nº 4, quanto a Lei 9.430/96 (texto a seguir), que dá redação atual à incidência, referem-se, a primeira, aos débitos tributários e, a segunda, aos débitos decorrentes de tributos e contribuições. Uma vez que a multa enquadra-se nos dois conceitos, não vejo por que os juros não devessem sobre ela incidir.

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

A multa de 75% do valor do Imposto está prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, c/c o art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 1966; também de observação obrigatória pelos integrantes deste Tribunal Administrativo.

*Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

VOTO pela rejeição das preliminares de nulidade do auto de infração, pelo indeferimento do pedido de diligência e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

CÓPIA